



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0007/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 900/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria especial pelo exercício de função de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida à Senhora **Maria das Dores Pereira dos Santos**, no cargo de professora, com fundamento no "art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003" (EC nº 41/03) c/c "art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008".

A inativação foi implementada por meio do Ato Concessório nº 594, de 21.08.2020 (pag. 1 do ID 1378658), de lavra do IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 169, de 31.08.2020 (pag. 2 do ID 1378658).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1388582), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **31.08.2020**, momento em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Estabelece o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Vale destacar que o Estado de Rondônia já fixou os requisitos para aposentadoria dos servidores públicos por meio da Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), norma que entrou em vigor em **14.09.2021**, ou seja, após publicação do ato concessório da aposentadoria.

Por conseguinte, levando-se em consideração o disposto no § 9° do art. 4° da EC n° 103/2019¹, devem ser aplicadas, até a referida data, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Demais disso, segundo consta do documento "relação das opções de benefício" (pag. 146 do ID 1388558), a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação nos moldes do art. 6° da EC n° 41/03 em **24.07.2016**, em momento anterior à vigência da EC n° 103/2019, contexto fático-jurídico que permite, pela regra

¹ § 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do direito adquirido, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição².

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a utilização, na situação em tela, do art. 6º EC nº 41/03³, que prevê a aposentadoria especial **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁴, desde que cumpridos os requisitos subsequentes:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;

² Saliente-se que, para além da regra do direito adquirido, o art. 4º da EC nº 146/2021 autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

iv) 10 (dez) anos de carreira, e;

v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público em **26.09.2001** e possuía, no momento da inativação, 57 anos de idade.

Além disso, contava com 29 anos e 29 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, bem como 18 anos, 11 meses e 14 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

Sem embargo, não há nos autos comprovação acerca do efetivo exercício nas funções de magistério pelo mínimo de 25 anos (vinte e cinco anos), na forma exigida pelo § 5º do art. 40 da CF/88.

Com efeito, a análise da certidão de tempo de serviço (pag. 15 do ID 1378659) da servidora evidencia que sua admissão no Governo do Estado de Rondônia ocorreu em **26.09.2001**. Antes, a inativa laborou para o Município de Ariquemes pelo período de 01.08.1991 a 25.09.2001.

Nesses termos, a declaração da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) de que a servidora exerceu a função de docência em sala de aula entre 01.08.1991 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

22.11.2017 (pag. 18 do ID 1378659) carece de legitimidade no que atine ao período trabalhado junto ao ente municipal (01.08.1991 a 25.09.2001)⁵.

Deveras, a manifestação da SEDUC demanda, para ser válida e regular, atendimento aos pressupostos de validade inerentes a todo ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Na situação em apreço, a certidão emitida pela SEDUC possui vício de competência⁶, na medida em que o órgão, por integrar a estrutura administrativa do Estado de Rondônia, não poderia, validamente, atestar a natureza de serviço público prestado pela Senhora Maria das Dores Pereira dos Santos no âmbito de um ente municipal.

Em miúdos, compete ao Município de Ariquemes emitir documento comprobatório que demonstre o efetivo exercício da servidora nas funções de magistério no período de 01.08.1991 a 25.09.2001.

Em situação similar, corroborando entendimento do Ministério Público de Contas, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por decisão monocrática nos autos nº 448/2020/TCE-RO, *in verbis*:

⁵ No ponto, importa destacar que consulta ao Processo SEI nº 0016.219847/2020-49 do Estado de Rondônia não revelou a existência de outros documentos aptos a comprovar a efetiva função de docência em sala de aula, durante o labor da inativa no Município de Ariquemes.

⁶ Em síntese, competência é definida pela doutrina como sendo o conjunto de poderes atribuídos por lei a cada um dos órgãos administrativos e seus agentes. Nesse sentido, considera-se inválido o ato quando praticado sem a devida competência, ou quando transpostos os limites legalmente delimitados, "por lhe faltar elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manter a vontade da Administração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 159).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

“DECISÃO MONOCRÁTICA N°0058/2020-GABFJFS⁷”

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.

2. **Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste e São Miguel do Guaporé.**

3. Diligências junto ao IPERON, à SEDUC e à servidora.

4. Determinação.”

Imprescindível, portanto, a baixa dos autos em diligência e a expedição de determinação, direcionada ao IPERON e à SEDUC, com vistas à apresentação de documentos idôneos que comprovem que a servidora exerceu, de fato, função de magistério no Município de Ariquemes, de modo a fazer jus à aposentadoria especial de professor.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I - Determine-se ao IPERON e a SEDUC que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos documento comprobatório idôneo, emitido por agentes públicos competentes do Município de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 01.08.1991 a 25.09.2001.

7 TCE-RO. Processo n° 448/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - Despacho Monocrático de 24.07.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por fim, saliente-se que, após a adoção da medida acima pugnada, **o ato poderá ser considerado legal e registrado** independentemente de nova manifestação deste órgão ministerial⁸.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁸ Registre-se que este *órgão ministerial* abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 17 de Maio de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR